



OF. SMGO/DALE Nº 103 / 2021

Belo Horizonte, 12 / 05 / 2021.

Assunto: Resposta complementar à Diligência ao **Projeto de Lei nº 826/20** – Autoria do Executivo – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 941/21, de 09/04/2021.

Senhora Presidente,

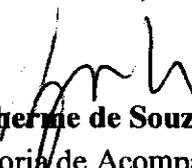
Reporto-me à proposta de diligência sobre o Projeto de Lei nº 826/20, de autoria do Executivo, que “Altera a Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, que autoriza o Executivo a doar áreas de propriedade do Município e a realizar aporte financeiro ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, representado pela Caixa Econômica Federal; institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, nas condições especificadas, e dá outra providências.”.

Consultada, a Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte emitiu resposta por meio do Ofício 126/2021/URBEL/GP-DTEL, já remetido a essa Câmara Municipal por meio do Ofício SMGO/DALE Nº 094/2021, de 04/05/2021.

Em complementação à referida resposta, segue anexa manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, conforme Ofício SMASAC/DALE-GP - 198/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Guilherme de Souza Barcelos
Diretoria de Acompanhamento Legislativo em exercício
Secretaria Municipal de Governo

Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal
Nely Aquino
CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUASS

Ofício SUASS/SMASAC – Nº 734/2021

Belo Horizonte, 06 de maio de 2021

Ref.: Ofício 126/2021/URBEL/GP-DTEL

Assunto: Ofício Dirleg no 645/21 – Requerimento no 217/2021

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la, em nome da equipe da Subsecretaria de Assistência Social, acusamos recebimento do ofício em epígrafe e exprimimos nosso apoio e acompanhamento à manifestação da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte –URBEL, quanto à Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 826/2019, por meio da qual a Câmara Municipal de Belo Horizonte baixa o aludido projeto de lei para obter esclarecimentos sobre a relevância das Emendas nº 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 e a sua viabilidade para a promoção de assistência social e habitacional do Município de Belo Horizonte.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

José Crus
Subsecretário de Assistência Social

Ilma. Senhora

Maíra da Cunha Pinto Colares

Secretária Municipal de Assistência social, Segurança alimentar e Cidadania



OFÍCIO 126/2021/URBEL/GP-DTEL

Belo Horizonte, 27 de abril de 2021.

Referência: Ofício Dirleg nº 645/21 – Requerimento nº 217/2021

Prezados Senhores,

Serve-se do presente ofício para encaminhar manifestação da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – URBEL quanto à Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 826/2019, por meio da qual a Câmara Municipal de Belo Horizonte baixa o aludido projeto de lei para obter esclarecimentos sobre a relevância das Emendas nº 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 e a sua viabilidade para a promoção de assistência social e habitacional do Município de Belo Horizonte.

Em atendimento à diligência, apresentam-se a seguir os esclarecimentos demandados na ordem sequencial de cada emenda após seu respectivo texto. Observe-se que as considerações se limitam a abordar a relevância das emendas e sua viabilidade para a promoção da política habitacional, dada a pertinência das atribuições institucionais da URBEL:

Emenda nº 02 – Acrescente-se ao PL 826/2019, o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

Art. 4º - A Lei nº 9.814, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. Fica a URBEL autorizada a criar mecanismos para promoção da segurança da posse de famílias beneficiadas em programas habitacionais em caso de inadimplência de suas obrigações, considerando o grau de vulnerabilidade social das famílias e nos termos definidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

Entende-se que a redação proposta pela Emenda nº 2 é de relevância para cumprimento dos fins da Política de Municipal de Habitação – PMH. A aplicação de seu comando conferirá ao público alvo da política habitacional, especificamente àqueles de menor renda, a quem a própria instituição do Programa do Compra Compartilhada se destina, meios para assegurar seu direito à moradia mediante o estabelecimento de um financiamento de longo prazo com o agente financeiro, com a participação da subvenção municipal.

A

DIRETORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA – DTEL

Gabinete do Prefeito – GP

Av. Afonso Pena, nº 1.212, 2º andar – Centro

Belo Horizonte – Minas Gerais



Além disso, pela sistemática proposta pela emenda, os recursos aplicados no emprego de seus mecanismos estarão incluídos no valor total de subvenção a ser atribuído a cada família, integrando assim o custo inicialmente estabelecido, e não figurando como um custo adicional a ser suportado pelo público alvo.

Por fim, tal iniciativa já vem sendo reivindicada ao longo dos últimos anos de maneira recorrente nas reuniões do Conselho Municipal de Habitação – CMH, conforme proposições das categorias da sociedade civil.

Emenda nº 03 – Acrescente-se ao caput do art. 1º da Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, com redação dada pelo art. 1º do PL 828/2019, o seguinte inciso:

- as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, como população em situação de rua e mulheres em situação de violência, indicadas pelo Poder Executivo;

A proposta da Emenda nº 3 apresenta relevância na medida em que complementa a política da assistência social do Município, que já estabelece critérios para atendimento do público nessas situações de vulnerabilidade. Para o caso específico das mulheres em situação de violência, vige atualmente no Município o Decreto nº 17.563, de 5 de março de 2021, que traz a perspectiva desse atendimento pelo Programa Municipal de Assentamento – PROAS. Dessa forma, entende-se pertinente a inclusão desse público que já vem sendo objeto de atendimento específico pelas políticas públicas do Município.

Emenda nº 04 – Acrescente-se ao caput do art. 2º da Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, com redação dada pelo art. 2º do PL 826/2019, o seguinte inciso:

- processos de mediação de conflitos fundiários, de forma a promover a solução negociada dos conflitos e a regularização fundiária ou o atendimento das famílias removidas em decorrência dos conflitos, mediante acordo ou decisão, no âmbito judicial ou extrajudicial;

A URBEL entende que a redação proposta pela Emenda nº 4 não deve ser aprovada. Não é possível, por meio de lei abstrata, predeterminar aprioristicamente o atendimento a conflitos fundiários pela política habitacional municipal. O acatamento da redação submeteria a política a contingências de ocorrência e volume indeterminados, o que acabaria por prejudicar a concepção e o planejamento previamente elaborados para atendimento aos contemplados pelas ações já programadas.

Emenda nº 05 – Acrescente-se ao caput do art. 2º da Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, com redação dada pelo art. 2º do PL 826/2019, o seguinte inciso:

- as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, como população em situação de rua e mulheres em situação de violência, indicadas pelo Poder Executivo;

Ver comentários da Emenda nº 3, aplicáveis, pela similitude, ao objeto desta Emenda nº 5.

Emenda nº 06 – Acrescente-se ao caput do art. 2º da Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, com redação dada pelo art. 2º do PL 828/2019, o seguinte inciso:



-. processos de mediação de conflitos fundiários, de forma a promover a solução negociada dos conflitos e a regularização fundiária ou o atendimento das famílias removidas em decorrência dos conflitos, mediante acordo ou decisão, no âmbito judicial ou extrajudicial;

Ver comentários da Emenda nº 4, aplicável, pela similitude, ao objeto desta Emenda nº 6.

Emenda nº 07 – Art. 1º - Os §§ .3º e 4º e o caput do art. 1º da Lei nº 9,814, de 18 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º — O Poder Executivo, objetivando promover a implantação de moradias destinadas a famílias com renda mensal de até três salários mínimos e que se enquadram nos critérios da Política Municipal de Habitação — PMH — e dos Programas de Habitação de Interesse Social instituídos no âmbito do Governo Federal, fica autorizado a doar bens imóveis públicos de propriedade do Município para implantação do programa de habitação popular para: [...]"

O art. 2º do Projeto de Lei nº 826/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica o Fundo Municipal de Habitação Popular, autorizado a realizar aporte financeiro, visando à implantação e o acesso às moradias, assim como a realizar ações que garantam a permanência de família na UH durante o período do financiamento, destinado especificamente a famílias com renda mensal de até três salários mínimos e que se enquadram nos critérios, da PMH e dos Programas de Habitação de Interesse Social instituído no âmbito do Governo Federal, na forma, no prazo e nas condições previstas em Resolução do Conselho Municipal de Habitação, para: [...]"

Art. 3º — A Lei nº 9.814, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º- B:

"Art. 2º-B — Fica criado o Programa de Compra Compartilhada de Imóvel para subvencionar, de forma onerosa ou sem ônus, a aquisição de moradias por famílias a serem indicadas pelo Poder Executivo, em empreendimentos de iniciativa de empreendedor privado. [...]"

A URBEL não se opõe à redação da Emenda nº 7, com ressalva ao emprego da expressão "Programas de Habitação de Interesse Social instituídos no âmbito do Governo Federal" proposta para o art. 1º, *caput* e o art. 2º, *caput*.

Entende-se que a redação mais adequada, para permitir a plena aplicação da norma a todo e qualquer programa habitacional, deve fazer remissão a *programas públicos de financiamento habitacional de interesse social*. Com isso, garante-se sua aplicabilidade independentemente de o programa habitacional ser de origem federal ou de qualquer outra esfera ou ente público nacional ou internacional.

Verifica-se que a redação atualmente vigente da Lei nº 9.814/2010 apresenta diversas remissões desatualizadas ao extinto Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, não só em seus art. 1º e 2º, mas, também, nos art. 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 14. A redação desatualizada em todos esses dispositivos cria embaraços à correta aplicação da lei, criando



entraves e, muitas vezes, obstando que os beneficiários consigam acessar os programas habitacionais atuais e demais benefícios conexos.

Diante disso, foi editada a Subemenda nº 1, Substitutivo à Emenda nº 7, pela Comissão de Legislação e Justiça, por meio da qual se adequa a redação de todos os dispositivos da Lei nº 9.814/2010 que fazem menção a programas habitacionais para que passassem a dispor da redação genérica *programas públicos de financiamento habitacional de interesse social*.

Além disso, verifica-se que as alterações introduzidas pela Emenda nº 7 à redação originalmente proposta pelo PL nº 826/2019, quando veicula, para o art. 2º, mecanismos que “garantam a permanência de família na UH durante o período do financiamento”, acaba por se tornar redundante com a redação da Emenda nº 2.

Emenda nº 08 – Dê-se a seguinte redação ao inciso V do caput do art. 2º proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 826/2019 para a Lei nº 9814, de 18 de janeiro de 2010:

"Art. 2º [...]

Art. 2º [...]

V - as famílias a serem indicadas pelo Poder Executivo para aquisição de unidades habitacionais em empreendimento de iniciativa de empreendedor privado, com limite de valor a ser estabelecido por decreto, a partir de definição do Conselho Municipal de Habitação.

A URBEL entende que a Emenda nº 8 é de relevância para a política habitacional. Reputa-se de importância a atuação do CMH para definir esses critérios, pois, como o Conselho tem caráter deliberativo acerca dos planos, programas e atendimentos da PMH, tal atribuição é pertinente às suas competências.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

CLAUDIUS VINÍCIUS LEITE PEREIRA
Diretor-Presidente

Ofício a ser assinado posteriormente, considerando o exercício das atividades em home office pelos empregados da URBEL, tendo em vista a situação de emergência em Saúde Pública declarada pelo Decreto no 17.297/2020 e a regulamentação do trabalho na URBEL pela Portaria URBEL no 07/2020, com redação dada pelas Portarias URBEL nº 14/2020 e no 25/2020.



Renata Araujo <smasac@pbh.gov.br>

Fwd: Of. Dirleg nº 941/21 - Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 826/19

Thiago Alves Da Silva Costa <thiago.s.costa@pbh.gov.br>

6 de maio de 2021 15:11

Para: SMASAC <smasac@pbh.gov.br>, Cibele Vieira Feital <cibele.vieira@pbh.gov.br>, Comdim Bh <dipmbh@pbh.gov.br>

Prezada,

Devovo as considerações abaixo

à disposição

Thiago Alves da Silva Costa | Subsecretário de Direitos de Cidadania
Subsecretaria de Direitos de Cidadania -SUDC
Avenida Afonso, 342 | primeiro andar | Centro | BH/MG
3277-4887 | 98866-1129 | www.pbh.gov.br

----- Forwarded message -----

De: **Cibele Vieira Feital** <cibele.vieira@pbh.gov.br>

Date: qui., 6 de mai. de 2021 às 13:35

Subject: Re: Of. Dirleg nº 941/21 - Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 826/19

To: Thiago Alves Da Silva Costa <thiago.s.costa@pbh.gov.br>

Com relação à Emenda nº 3, a resposta fornecida é pertinente, visto que o Decreto nº 17.563, de 5 de março de 2021, regulamentou a Lei nº 11.166, de 25 de abril de 2019, que alterou a Lei nº 7.597/98, que dispõe sobre assentamento de famílias no Município, incluindo a mulher em situação de violência em atendimento no Centro Especializado de Atendimento à Mulher – Benvinda – que poderá ser encaminhada para inserção no Programa Municipal de Assentamento – Proas –, conforme disposto no inciso V do art. 1º da Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998.

Contudo, a proposta da Emenda nº 3 é acrescentar ao caput do art. 1º da Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, com redação dada pelo art. 1º do PL 828/2019, as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, como população em situação de rua e mulheres em situação de violência, indicadas pelo Poder Executivo. A Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010 autoriza o Executivo a doar áreas de propriedade do Município e a realizar aporte financeiro ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, representado pela Caixa Econômica Federal; institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, nas condições especificadas, e dá outras providências.

Assim sendo, pondera-se também ser interessante e importante, por fornecer maior consistência e materialidade ainda, incluir as mulheres em situação de violência no caput da referida Lei.

As observações aqui colocadas relacionam-se também à Emenda nº 5, pela similitude ao objeto.

Abraços,

Em qui., 6 de mai. de 2021 às 11:56, Thiago Alves Da Silva Costa <thiago.s.costa@pbh.gov.br> escreveu:
encaminho o documento

Thiago Alves da Silva Costa | Subsecretário de Direitos de Cidadania
Subsecretaria de Direitos de Cidadania -SUDC
Avenida Afonso, 342 | primeiro andar | Centro | BH/MG
3277-4887 | 98866-1129 | www.pbh.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

